

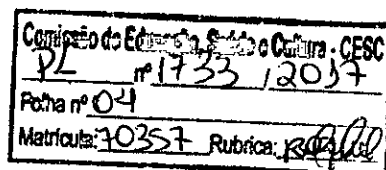
PARECER Nº 01 /2018 – CESC

Da Comissão de Educação, Saúde e Cultura sobre o Projeto de Lei nº 1.733/2017, que “Institui, no Calendário de Eventos do Distrito Federal, a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar, a ser realizada, anualmente, na terceira semana do mês de maio e dá outras providências.”

AUTOR: Deputado LIRA

RELATOR: Deputado WASNY DE ROURE

I – RELATÓRIO



Submete-se a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.733/17, de autoria do deputado Lira, que institui no calendário de eventos do Distrito Federal a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar e dá outras providências.

Para comemorar a data, anualmente, o autor escolheu a terceira de maio; autorizou a promoção de eventos pela sociedade civil e o Governo do Distrito Federal, a saber, palestras e debates objetivando divulgar a alergia

alimentar, os tratamentos médicos adequados e as formas de gerenciar a alergia; e determinou que os dias da referida semana não serão considerados feriados civis.

Para justificar a iniciativa, o deputado Lira esclareceu que a alergia alimentar é séria questão de saúde pública, que nos impõe a adoção de políticas públicas para a conscientização sobre o tema; lembrou que, de acordo com a Associação Brasileira de Alergia e Imunologia – Asbai, em dados de 2016, cerca de 6 a 8% das crianças e de 2 a 3% dos adultos têm alergias alimentares, considerada uma condição crônica de saúde.

O texto da Justificação também registrou que não existe, até o momento, um medicamento para prevenir ou curar a alergia alimentar, e que seu gerenciamento é feito evitando-se a exposição ao alimento do qual se tem a alergia; apesar da baixa taxa de mortalidade, o enfrentamento está relacionado à baixa qualidade de vida das crianças alérgicas e de suas famílias. Portanto, clama, é imprescindível que a sociedade, sobretudo escolas e serviços de saúde, promovam ações de conscientização e prevenção dessa alergia. Por fim, menciona que a Semana de Conscientização sobre Alergia Alimentar foi criada pela *Food Allergy & Anaphylaxis Network* (instituição norte-americana) em 1988 para chamar a atenção da população sobre as principais questões que envolvem essa condição e lembra que Pernambuco já adotou a mesma data.

Pugna com os pares pela aprovação da medida.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

MM

Comissão de Educação, Cultura e Cultura	1000
Pl nº 1733/2017	
Folha nº 05	
Matrícula: 20357	rubrica: Rubrica


II – VOTO DO RELATOR

Em consonância com o art. 69, I, *a* do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar o mérito de propostas cujas matérias estejam relacionadas a *saúde pública*.

Ora, o presente projeto de lei *institui*, no calendário de eventos do Distrito Federal, a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia Alimentar. A proposição trata, portanto, de matéria a ser analisada por esta Comissão no que diz respeito ao mérito.

Em preliminar leitura, trata-se de iniciativa louvável desta Casa. É certo que milhões de pessoas sofrem anualmente com a alergia alimentar, muitas delas pegas de surpresa com os repentinos sintomas, por mera falta de conscientização ou prevenção. Atualmente, há testes que podem ser realizados para que o indivíduo descubra – ou comprove – se tem ou não alergia a determinado alimento e, assim, passar a evitá-lo. Conforme nos ensinou o autor deste PL 1.733/17, a taxa de mortalidade é relativamente pequena, mas há casos de reações muito graves, levando inclusive a choques anafiláticos, o que requer providências imediatas do paciente e de amigos e familiares para que haja o socorro oportuno e correto. Neste sentido, a iniciativa que ora se analisa é extremamente oportuna, meritória, até humana, pode-se dizer.

Portanto, o Projeto de Lei 1.733/2017, repito, em análise perfunctória, é iniciativa mais que louvável. Porém, é mister apontar o que consideramos pequena falha de técnica legislativa que deve ser corrigida no texto. Senão vejamos: a ementa do projeto reza *instituir no Calendário de Eventos do Distrito Federal a Semana Distrital de Conscientização sobre a Alergia*



Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1733 / 2017
Folha nº 06
Matrícula: 40357 Rubrica: [assinatura]

Alimentar. À luz da boa técnica de redação legislativa, e com amparo na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, a ementa deve explicitar, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei; cada lei versará, por sua vez, de um único assunto. Ora, o autor da proposta *sub examine* redigiu uma ementa tratando apenas da instituição de uma semana educativa NO calendário de eventos do DF, fazendo pequena confusão entre *instituir e incluir*, que são providências que esta Casa de Leis tem tomado conjuntamente quando da apresentação de projetos de lei desta natureza; este Relator entende, *smj*, que o autor deveria, primeiramente, *instituir* o evento para, em seguida, *incluí-lo* no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

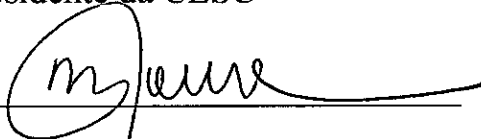
Portanto, pelas razões expostas e com o entendimento desta relatoria de que o projeto carece de pequeno aprimoramento, votamos pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei 1.733/17 no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, *com a Emenda Modificativa* ora ofertada.

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL	1733 12017
Folha nº	07
Matrícula	70357 Rubrica: [assinatura]

Sala das Comissões, em _____ de _____ 2018.

Deputado

Presidente da CESC



Deputado Wasny de Roure

Relator

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
SEM MERITO	
Folha nº	
Matrícula	Rel: